



**ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 025/2022, DE 24 DE JUNHO DE 2022.**  
(Projeto de Lei nº 011/2022 – Autor: Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2023 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO  
DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 23 de junho de 2022, a seguinte Lei

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 64, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes gerais, metas e prioridades para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I** - As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- II** - A Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- III** - As Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações;
- IV** - As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal e as Operações de Crédito;
- V** - As Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo e para Entidades do Terceiro Setor;
- VI** - As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;
- VII** - As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e,
- VIII** - Disposições Finais.

**Parágrafo único** - Consoante às determinações da LC 101/2000-LRF, esta Lei também estabelece critérios e formas de limitação de empenho no caso de insuficiência de recursos, bem como as condições e exigências para transferência de recursos às entidades públicas e privadas.

**CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal refletem, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**Art. 3º** As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal, são as constantes do Anexo I desta Lei, extraídas do Plano Plurianual-PPA 2022-2025 e suas alterações, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2023.

**Parágrafo único** - As ações governamentais constantes do Anexo I, de que trata o *caput*, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2023 e na liberação da programação orçamentária e financeira, mas não se constituem limites à programação das despesas.

**Art. 4º** Integram nesta Lei as metas de resultados fiscais, exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, em seu art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e são desdobradas em:

**I** - Anexo de Metas Fiscais, composto por:

- a) Demonstrativo das Metas Anuais;
- b) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido nos últimos três exercícios;
- e) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

**II** - Anexo de Riscos Fiscais, demonstradas as providências com a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

**Art. 5º** Os valores constantes das metas de resultados fiscais dever ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2023 ao Legislativo Municipal.

**Parágrafo único** - Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 6º** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Cruzeiro do Sul, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

**CAPITULO III**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 7º** A Lei Orçamentária para o ano de 2023 compreenderá:



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**I** - Orçamento Fiscal, que estimará as Receitas e fixará as Despesas dos Poderes Legislativo e Executivo composto por seus órgãos de Administração Direta e os Fundos Municipais;

**II** - Orçamento da Seguridade Social, que compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e de assistência social.

**Art. 8º** O orçamento da Seguridade Social de 2023 obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

**I** - Das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

**II** - Do orçamento fiscal;

**III** - Das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

**Art. 9º** O orçamento geral do Município, para o exercício de 2023, bem como seus créditos adicionais, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, onde será organizado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Unidade Gestora da Administração Municipal, compreendendo:

**I** - A despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa, com suas respectivas dotações e fonte de recursos, e em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64.

**II** - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas aos créditos orçamentários, que serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

§ 1º As categorias de programação de que trata o inciso I serão distinguidas por Programas e as Ações Orçamentárias, estas entendidas como sendo do tipo atividade, projeto ou operação especial, identificadas pela função e a subfunção às quais se vincula, em de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999.

§ 2º A classificação da estrutura programática, para 2023, poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Economia e pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre/TCE-AC.

**Art. 10** As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos.

§ 1º A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

§ 2º A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO**  
**ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**  
**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 11** Em conformidade com esta Lei, obedecendo ao que determina a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Portaria STN nº 42, de 14 de abril de 1999, o artigo 44, da Lei Federal 10.257/2001 e suas alterações, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a elaboração aprovação e a execução do orçamento, e de seus créditos adicionais, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e seus respectivos fundos, deverão assegurar os seguintes princípios:

**I** - de justiça social que implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, a fim de combater a exclusão social;

**II** - de controle social que implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

**III** - de transparência que implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**IV** - da sustentabilidade, devendo ser transversal a todas as áreas da Administração Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população e a eficiência dos serviços públicos.

**Art. 12** Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, entende-se por:

**I** – Órgão Orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

**II** – Unidade orçamentária, consiste em cada um dos órgãos, secretarias, entidades ou fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária Anual consigna dotações orçamentárias específicas;

**III** – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

**IV** – Subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

**V** – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**VI** – Ação Orçamentária – são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa, conforme suas características podem ser classificados como atividades, projetos ou operações especiais;

**VII** – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**VIII** – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**IX** – Operação Especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

**X** – Produto – bem ou serviço que resulta da ação orçamentária destinado ao público alvo ou o insumo estratégico que será utilizado para produção futura de bem ou serviço;

**XI** – Meta Física – quantidade estimada para o produto ou a quantificação do produto.

**XII** – Transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

**XIII** – Remanejamento, a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

**XIV** – Transferência, o deslocamento de recursos no âmbito das categorias econômicas de despesas estabelecida em um programa de trabalho, com vistas a prioridades de gastos;

**Seção II**

**Das Estimativas das Receitas e Fixação das Despesas**

**Art. 13** A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, observará as normas técnicas e legais considerando as seguintes metodologias:

**I** - Os efeitos das alterações na legislação tributária e o consequente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

**II** - De acordo com os recursos vinculados transferidos pela União, FNDE, FNAS e FNS.

**III** - Os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo.

**Art. 14** A estimativa da despesa e sua expansão será fixada com base na metodologia disposta no artigo anterior.

§ 1º Para efeito do *caput*, considerará ainda o comportamento das despesas em anos anteriores, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e do Projeto de Lei que esteja em tramitação ou aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

§ 2º Para manutenção e funcionamento dos Fundos as receitas e despesas serão estimadas e programadas de acordo com seus recursos e dotações previstas no orçamento municipal, garantindo percentuais mínimos das receitas correntes não vinculadas previstas em Lei.

**Art. 15** Do total dos recursos financeiros correntes da Administração Direta serão destinados no Orçamento o mínimo de 2% na Função Assistência Social.

**Parágrafo único** - A base de cálculo para aferir o percentual do *caput* será a receita corrente estimada no Orçamento do exercício de 2023, consideradas as de recursos não vinculados.

**Art. 16** O Orçamento do Município para 2023, aloca obrigatoriamente recursos necessários à execução das despesas obrigatórias de caráter continuado destinadas:

I - à manutenção dos órgãos da administração direta e seus fundos municipais;

II - ao pagamento dos serviços da dívida fundada municipal;

III - ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

IV - à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais e de projetos que estejam em execução;

V - ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, §1º da Constituição Federal;

VI - ao cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

VII - ao cumprimento do disposto no Art. 7º. da LC 141/2012, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde;

VIII - às ações de assistência social.

IX - às Contrapartidas de convênios e congêneres e das operações de crédito;

e

X - reserva de contingência, nos termos desta Lei.

**Art. 17** A Lei Orçamentária Anual de 2023 e as de seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - Tiverem sido adequadas e suficientemente contempladas:

a) às Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;

b) às ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração

Pública Municipal;

c) os projetos em andamento;

II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e,

III - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

§ 1º Será entendido como projeto em andamento aquele, cuja execução financeira, até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2023 se contemplados no Plano Plurianual, conforme disposto no Art. 5º, § 5º, da LC Federal nº 101/2000.

**Art. 18** A Lei Orçamentária Anual e as de seus créditos adicionais, não poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas pelas unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 19** Conforme dispõe a Constituição Federal, art. 165, § 8º, a lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos adicionais e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Seção III**  
**Das Alterações da Lei Orçamentária**

**Art. 20** Por iniciativa exclusiva do Poder Executivo, poderá haver através de legislação específica a extinção, criação ou a indexação de Órgãos da Administração Direta e de Fundos Municipais.

**Art. 21** Durante a execução do orçamento do exercício de 2023, poderá conter programação constante na Lei nº 899/2021 - Plano Plurianual 2022-2025 e de suas alterações e as autorizadas por meio de créditos adicionais.

**Art. 22** A Proposta de Lei Orçamentária Anual estabelecerá critérios à abertura de créditos orçamentários adicionais, de acordo com o disposto nos Art. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais não previstas no PPA 2022-2025.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivos em que os créditos adicionais em atendimentos específicos não serão computados na totalização para verificação dos limites dos créditos adicionais.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**Art. 23** Para abertura dos créditos adicionais fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos provenientes:

I - do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II - até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;

III - de anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais nos termos do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964; e,

IV - do produto de Operações de Crédito autorizadas, nos termos do inciso IV, § 1º do art. 43, da Lei Nº 4.320/1964.

**Parágrafo único** - Em relação ao inciso II do *caput* deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

**Art. 24** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2022, conforme disposto no §2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetivada no exercício de 2023, mediante Decreto de reabertura do Prefeito Municipal.

**Art. 25** Nos termos do art. 167, VI, da CF, c/c art. 7º, I, da Lei 4320/1964, o Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023, e em seus créditos adicionais, em decorrência:

I - Da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, independente dos grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

**Parágrafo único** - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação na classificação funcional.

**Seção IV**  
**Dos Passivos Contingentes**

**Art. 26** A Lei Orçamentária Anual conterà Reserva de Contingência, em programação específica, constituída exclusivamente, por valor em montante de no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais, conforme observado no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.





**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, as despesas alheias às previsões e estimativas, tais como, catástrofes naturais, epidemias, demandas judiciais, discrepância de projeções, frustrações de arrecadação, entre outros eventos.

§ 2º A Reserva de Contingência do Orçamento poderá ser reforçada por recursos de outros órgãos e unidades administrativas, pela reestimativa da receita e pelo excesso de arrecadação.

**Art. 27** Os riscos fiscais, parte integrante desta lei, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência por meio de créditos adicionais, exceto os itens de recursos vinculados, convênios e do eventual Superávit Financeiro do exercício de 2022.

**Parágrafo único** - Não se efetivando os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes e intempéries previstos nesta Lei, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender insuficiências das demais dotações orçamentárias.

**Seção V**  
**Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira**

**Art. 28** O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterão, em reais:

I - Metas bimestrais de resultado primário, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº101, de 2000, identificando-se separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

II - Cronograma de pagamentos mensais de obrigação constitucional ou legal do Município, incluídos os restos a pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte, distinguindo-se os processados dos não processados;

§ 2º O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

**Art. 29** Na execução do Orçamento de 2023, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2023.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

§ 1º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§ 2º Os critérios para limitação de empenhos serão expedidos pelo Gabinete do Controle Interno, editado por ato próprio pelos Poderes Executivo e Legislativo, estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

**Seção VI**  
**Do Recurso de Alienação**

**Art. 30** O produto da alienação de bens de propriedade do Município, autorizado pelo Poder Legislativo, poderá ser acrescido à proposta orçamentária.

**Parágrafo único** - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência social geral como preceitua o art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Seção VII**  
**Das Disposições sobre Débitos Judiciais**

**Art. 31** Consideram-se débitos judiciais aqueles oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado em caráter definitivo, constituindo-se em obrigação de pagar, decorrente de ações promovidas contra a Fazenda Pública Municipal, e que em razão do valor podem ser diferenciados como:

- I - Precatório de natureza comum ou alimentar.
- II - Requisição de pequeno valor - RPV.

**Art. 32** No âmbito da Administração Pública do Município de Cruzeiro do Sul o regime especial de pagamento de precatório será aquele apresentado no Plano de Pagamento encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme prevê o art. 101 dos Atos das Disposições do Estado do Acre, introduzido pela EC 94/2016, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 99/2017.

**Art. 33** A Lei Orçamentária Anual discriminará e destinará recursos para pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e art. 101 do ADCT/CF, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo.

§ 1º A Lei Orçamentária de 2023 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e,



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**II** - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º As despesas com o pagamento de Precatório Judicial e obrigações de Pequeno Valor devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica.

§ 3º Caso o valor provisionado no orçamento seja insuficiente para cumprimento dos débitos judiciais, até o final do exercício financeiro, deverá ocorrer a suplementação da dotação orçamentária.

**Art. 34** Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 20 de julho do corrente exercício, a relação dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023, especificando:

- I - Número da ação originária;
- II - Número do precatório;
- III - Tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;
- IV - Nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- V - Valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;
- VI - Data do trânsito em julgado;
- VII - Identificação da Vara ou Comarca de origem; e
- VIII - Natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, a honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou a honorários contratuais.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**Seção I**  
**Da Dívida Pública Municipal**

**Art. 35** A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

**Parágrafo único** - Para cumprimento no *caput* deste artigo as despesas serão previstas para juros, encargos e amortizações da dívida, bem como as autorizações concedidas pelo Poder Legislativo.

**Art. 36** A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos nos Arts. 30 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**Art. 37** Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único** - Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

**Seção II**  
**Da Autorização para Realização e Contratação**  
**de Operações de Crédito**

**Art. 38** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual fica condicionada ao atendimento do disposto nos arts. 12, § 2º, 32 e 38, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 39** Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2023, poderão ser incluídas operações de crédito já contratadas ou autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

**CAPÍTULO VI**  
**AS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**  
**E PARA ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR**

**Seção I**  
**Do Poder Legislativo**

**Art. 40** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta orçamentária para o exercício de 2023 até o dia 19 de agosto de 2022.

**Art. 41** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesa em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29-A da CF, alterado pela EC nº 58/2009.

§ 1º Para elaboração a que se refere o caput deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º Ao término do exercício de 2022 será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para elaboração do Orçamento:



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**I** - Caso a receita efetivamente realizada fique inferior ao previsto, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

**II** - Caso a receita efetivamente realizada fique superior ao previsto, a Câmara Municipal solicitará ao Poder Executivo a abertura do crédito adicional suplementar para reforço das dotações do Poder Legislativo, observando o limite máximo do percentual de 7% (sete por cento) das receitas tributárias e de transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal (CF).

**Art. 42** A Lei Orçamentária de 2023 conterà demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal e serão apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei, detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

**Parágrafo único** - As emendas parlamentares apresentadas pelos vereadores serão em conformidade com os art. 89 e 89-A da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul e também serão observados o Art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 e o art. 15 desta Lei.

**Art. 43** O Poder Legislativo não poderá apresentar emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

- I** - Pessoal e encargos sociais;
- II** - Juros e encargos da dívida;
- III** - Recursos vinculados por lei;
- IV** - Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- V** - Recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

**Art. 44** O repasse financeiro do duodécimo relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

**Seção II**  
**Da Entidade do Terceiro Setor**

**Art. 45** Para fins de cumprimento do art. 62 da LC 101/2000, fica este Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou congêneres com entidades Governamentais e Privadas, Nacional e Internacional, com vistas:

- I** - Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II** - A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III** - À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**IV** - A incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços nos termos do que dispuser a legislação municipal.

**V** - A cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município de Cruzeiro do Sul.

**Art. 46** A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos e às qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP deve ser expressamente definida e atender o disposto no art. 116 da Lei Federal nº. 8.666/93, podendo ser formalizados pelos seguintes instrumentos:

**I** - Termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação;

**II** – Termo de Convênio ou outro instrumento congêneres, caso em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos.

**Parágrafo único** - É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que sejam proprietários ou tenha em seu quadro diretivo, servidor público da ativa ou membros dos Poderes Legislativo e Executivo, tanto quanto respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parente em linha reta até o segundo grau.

**Art. 47** Os recursos repassados pelo Município nos termos do artigo anterior deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas e encaminhada ao Controle Interno Municipal podendo ainda ocorrer à restituição dos valores no caso de desvio de finalidade.

**Art. 48** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, quando tais entidades prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

**Parágrafo único** - A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial, em conformidade com o art. 19 da lei 4.320/1964.

**Art. 49** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º, do art.12 da Lei nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos.

**Art. 50** A inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, as entidades devem preencher as seguintes condições:

**I** - Sejam de atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio-ambiente ou desporto;



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**II** - Registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação e preservação ambiental;

**III** - atendam ao disposto no art. 61 do ADCT/CF, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**IV** - Apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, ao ano em curso, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

**V** - Que apresentem Plano de Trabalho constando as diretrizes de aplicação dos recursos recebidos;

**Art. 51** A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital, disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 12 da Lei 4.320/1964, somente será destinada a Organizações da Sociedade Civil que atuem em ações complementares às políticas públicas municipais, devendo atender aos seguintes requisitos:

**I** - Sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

**II** - Ter participado da prévia realização de Chamamento Público destinado a selecionar Organização da Sociedade Civil para firmar parceria que torne mais econômica a execução do objeto, em atendimento ao disposto no art. 24 da lei 13.019, de 2014;

§ 1º A administração pública municipal poderá dispensar o Chamamento Público previsto no inciso II nas seguintes hipóteses:

**I** - Das contribuições que envolvam o repasse de recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, conforme disposto no art. 29 da lei 13.019, de 2014;

**II** - Nos casos de guerra, calamidade pública, paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público e de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, nos termos do art. 30 da lei 13.019, de 2014;

**III** - De inexigibilidade quando o Chamamento Público se torna inviável de competição entre as organizações da Sociedade Civil, decorrente da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma Entidade específica, conforme previsão contida no art. 31 da lei 13.019, de 2014

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior a ausência de Chamamento Público deverá ser justificada pelo Poder Executivo, mediante publicação da justificativa no Diário Oficial do Estado, sob pena de nulidade do ato.

**Art. 52** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a consignar na Lei Orçamentária Anual - LOA ou em créditos adicionais, por meio de programações específicas, dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcio público, nos limites das obrigações assumidas decorrentes do contrato de rateio.

**Parágrafo único** - A Lei Orçamentária e os créditos adicionais do ente da Federação consorciado deverão discriminar as transferências a consórcio público quanto à natureza,



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, conforme definido na Portaria STN/SOF nº 163/2001.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL**  
**E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 53** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em julho de 2022, considerando os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente, sem prejuízo do disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

**Art. 54** As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo para o exercício de 2023.

**Art. 55** Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Direta, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, e artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 27 da Constituição Estadual.

**Art. 56** No exercício de 2023, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados pelo setor de controle de pessoal da Administração Direta os cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrar os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior;

II - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - For observado o limite previsto em lei.

**Art. 57** Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2023, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I - Concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração e recomposição de proventos de servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e quando celetista, conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal;

II - Criação e extinção de cargos públicos;

III - Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente; e,





**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

V - Revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas em legislação.

§ 2º A criação ou expansão de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão referido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 58** O reajuste dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais e dos subsídios dos cargos eletivos e dos demais agentes políticos do Município deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2023, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O reajuste dos vencimentos e proventos do servidor público municipal observará a variação do INPC de fevereiro de 2022 a janeiro de 2023, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Para atender ao disposto neste artigo serão observados os limites estabelecidos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 59** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e, no caso do Legislativo, do Presidente da Câmara.

**Art. 60** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

**Parágrafo único** - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - Sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**II** - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

**III** - Não caracterizem relação direta de emprego.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 61** O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município e de interesse da comunidade.

**§ 1º** A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da administração fiscal no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade, observados a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

**I** - Atualização da Planta Genérica de Valores do Município;

**II** - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

**III** - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

**IV** - Instituição de taxas pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

**V** - Revisão das isenções de tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

**VI** - A instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

**§ 2º** Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

**Art. 62** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 63** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Parágrafo único** - Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 64** O Poder Executivo poderá incluir no orçamento dotações para atendimento a pessoas físicas concedendo benefícios desde que:

I - Através de ações instituídas nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto e educação previamente aprovadas pelo respectivo conselho municipal e autorizadas por Lei específica.

II - Através de auxílios estabelecidos na Lei Municipal Nº 594/2011.

**Art. 65** Para os efeitos do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considerar-se-á como despesa irrelevante aquela cujo valor no exercício financeiro não exceda aos limites contidos no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

**Art. 66** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

**Parágrafo único** - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 67** Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2023, deverão estar acompanhados de demonstrativos e da memória de cálculo, que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2023 a 2025.

§ 1º Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças, para que se manifestem, conjuntamente, sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

**Art. 68** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 69** A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos a gestão



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no artigo anterior.

**Art. 70** Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o custo total e a especificação dos serviços.

**Art. 71** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023 não for sancionado pelo Prefeito de Cruzeiro do Sul, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas à pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades que estavam em execução no exercício de 2022.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

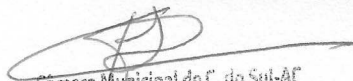
**Art. 72** Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira ou déficit de arrecadação.

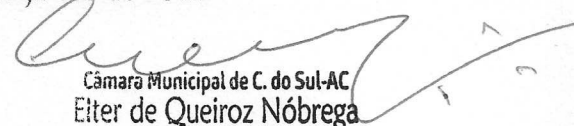
**Art. 73** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2023 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 74** O controle de custos e a avaliação de resultados constantes do orçamento municipal serão demonstrados através de normas de controle internos, instituídos pelo Poder Executivo, de acordo com a alínea "e" do inciso I do Art. 4º da LC Nº 101/2000, que vigorarão também na administração direta, conforme o caput do artigo 31 da Constituição Federal.

**Art. 75** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 24 de junho de 2022.

  
Câmara Municipal de C. do Sul-AC  
Franciney Freitas de Souza  
Presidente

  
Câmara Municipal de C. do Sul-AC  
Eiter de Queiroz Nóbrega  
1º Secretário



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

O Anexo de Metas e Prioridades tem, em sua essência, o papel de direcionar, do universo de ações programáticas do PPA 2022-2025 (4 anos), o conjunto daquelas ações que, em 2023, deverá receber especial atenção quanto à alocação de recursos no momento da formulação da Lei Orçamentária Anual 2023.

<b>Programa:</b> 001 - DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS
<b>Objetivo:</b> Promover a justiça social e a igualdade de direitos, bem como exercer funções legislativas.
<b>Indicadores:</b> Taxa de atividades legislativas

Ação de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Manutenção das Atividades Legislativa	Sessões Ordinárias e Extras Ordinárias	Percentual	100%



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 002 – CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS
<b>Objetivo:</b> Desenvolver ações no sentido de cumprir as legislações e controle dos gastos públicos com a fiscalização da aplicação dos recursos transferidos ao Poder Executivo, estabelecendo nível de responsabilidade administrativa.
<b>Indicadores:</b> -Percentual de Conselhos Assistidos - Taxa de Atuação do CI

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Apoio ao CMDCA-Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Controle Social do Conselho Municipal do Idoso	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Manut. do Conselho Municipal de Assistência Social	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Manutenção do Conselho Municipal de Educação-CAE/CACS	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Manutenção do Conselho Municipal de Saúde	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Manutenção do Controle Interno	Atos e Gestão Controladas	Percentual	100%



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 003 – GESTÃO ADMINISTRATIVA MODERNA E ESTRUTURADA
<b>Objetivo:</b> Promover uma política pública planejada e moderna com fomento ao desenvolvimento econômico e social, garantindo serviços públicos de qualidade, humanizado e transparente.
<b>Indicadores:</b> -Percentual de ações governamentais -Obrigações e Dívidas amortizadas -Taxa dos serviços estruturados

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Amortização da Dívida Fundada e Encargos	Obrigações e Dívida Controlada	Unidade	08
Aquisição de Veículo Administrativo p/ SEMTRANS	Estruturação Realizada	Unidade	13
Aquisição de Veículo Utilitário Administrativo	Serviço Público Estruturado	Unidade	03
Aquisição de Veículos Pesados e Motocicletas	Serviço Público Estruturado	Unidade	16
Atendimento aos Passivos Eventuais e Imprevistos	Contingência Atendidas	Percentual	0,5%
Atividades da Secretaria de Munic. de Educação	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Atividades de Educação no Trânsito	Usuários Capacitados	Percentual	100%
Benefícios dos Inativos e Pensionistas	Servidores Satisfeitos	Percentual	100%
Construção da Base da SEMTRANS	Equipe Atendida	Unidade	01
Construção da Sede do Conselho Tutelar	Conselho Estruturado	Unidade	01
Construção de Calçadas	Cidade Urbanizada e Estruturada	Km	02
Construção do Centro do Autista	Tratamento Estruturado	Unidade	01
Construção e Revitalização de Praças Públicas	Área Urbana Revitalizada	Unidade	03



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Contribuição para Formação do PASEP	Obrigações Cumpridas	Unidade	12
Cumprimento das Sentenças Judiciais e Precatórios	Dívidas Amortizadas	Percentual	25%
Defesa e Proteção ao Consumidor-PROCON	Usuário Atendido	Percentual	100%
Manutenção da Atividades da Secretaria de Munic. de Agricultura	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secret.de Turismo e Empreendedorismo	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secretaria de Munic. de Meio Ambiente	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secretaria Municipal de Administração	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secretaria Municipal de Finanças	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão da Secretaria de Planejamento	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Gestão Fundiária Urbana	Municípios Assistidos	Percentual	100%
Instalação de Abrigos aos Usuários de Veículo Rodoviário	Abrigos Construídos	Unidade	60
Manutenção da Assessoria de Comunicação Social	Serviço Público Estruturado	Percentual	100%
Manutenção da Procuradoria Geral do Município	Assessoria com eficiência	Percentual	100%
Manutenção de Calçadas e Meios-fios	Cidade Urbanizada e Estruturada	Km	2
Manutenção do Gabinete do Prefeito	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Manutenção do Gabinete do Vice-Prefeito	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Manutenção e Ampliação da Iluminação Pública	Cidade Urbanizada e Estruturada	Percentual	100%





ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Manutenção e Monitoramento do Trânsito Municipal	Serviço Público Mantido	Percentual	100%
Manutenção e Recuperação de Ruas	Ruas Trafegáveis	Km	1
Proteção e Defesa Civil no Município	Normalidade Social Garantida	Unidade	01
Requalificação e Pavimentação de Vias Públicas	Ruas e Avenidas Trafegáveis	Km	5
Construção de Um Almoxarifado Central	Controle de Estoque Estruturado	Unidade	01
Construção de Casa de Acomodação e Acolhimento Emergencial	Emergências Atendidas	Unidade	02
Construção de Casa de Acomodação em RbR	Moradores da Região em Trânsito Assistidos	Unidade	01
Qualificação e Valorização dos Servidores Administrativos	Serviços Eficientes	Percentual	100%
Manutenção dos Serviços da SEMTRANS	Serviço Público Mantido	Percentual	100%
Manutenção de Praças Públicas	Área de Convivência Mantida	Unidade	05
Reforma de Abrigos aos Usuários de Veículo Rodoviário	Abrigos Reformados	Unidade	30
Construção de Capela Mortuária	Comunidade Atendida	Unidade	01
Construção de Espaço de Convivência no Lar Ester Cameli	Espaço Construído	Unidade	01



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 004 – GESTÃO DEMOCRÁTICA NA ESCOLA
<b>Objetivo:</b> Desenvolver a prática de gestão democrática na escola, privilegiando a ação coletiva, com a participação da comunidade escolar no processo de tomada de decisões e o compromisso com a administração de qualidade.
<b>Indicadores:</b> -Percentual de alunos atendidos                      - Taxa de Atendimento c/ Alimentação

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Educação Alimentar e Nutricional aos Alunos do EJA	Alunos Atendidos	Unidade	173
Educação Alimentar e Nutricional aos Alunos do Ensino Especial-AEE	Alunos Atendidos	Unidade	421
Educação Alimentar e Nutricional aos Alunos do Ensino Fundamental	Alunos Atendidos	Unidade	6.730
Educação Alimentar e Nutricional aos Alunos do Ensino Infantil	Alunos Atendidos	Unidade	5.230



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 005 – REDE DE ENSINO MODERNA E EDUCACAO PROFISSIONAL
<b>Objetivo:</b> Promover a expansão e melhoria da rede escolar com infra-estrutura e material pedagógico adequado, fazendo da escola um ambiente estimulante e integrado à comunidade, valorizando e promovendo a formação dos profissionais da educação para melhoria do seu desempenho e a qualidade do ensino.
<b>Indicadores:</b> -Percentual de alunos atendidos                      - Taxa de Escolas Beneficiadas -Taxa de Servidores satisfeitos

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Apoio a Formação Continuada do Profissional da Educação	Professores Satisfeitos	Unidade	20
Apoio ao Ensino com o PDDE	Escolas Atendidas	Unidade	35
Apoio e Atendimento ao Educando – PAE	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Apoio e Desenvolvimento da Educação Infantil/FUNDEB	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Apoio e Desenvolvimento do Ensino Fundamental/FUNDEB	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Apoio Financeiro às Escolas de Educação Integral	Escolas Atendidas	Percentual	60%
Apoio Financeiro as Escolas do Ensino Básico	Escolas Atendidas	Unidade	40
Caminho Educação no Campo – Ensino Fundamental	Alunos Atendidos	Unidade	240
Caminho Educação no Campo – Primeira Infância	Alunos Atendidos	Unidade	220
Construção e Estruturação das Escolas do Ensino Fundamental – FUNDEB	Rede de Ensino Fortalecida	Unidade	40
Construção e Estruturação das Escolas do Ensino Infantil – FUNDEB	Rede de Ensino Fortalecida	Unidade	10
Construção e Adequação de Refeitórios nas Escolas	Alunos Beneficiados	Percentual	100%
Cota Salário na Educação Básica	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Estruturação das Unidades do Ensino Fundamental/MDE/FNDE	Rede de Ensino Fortalecida	Unidade	40
Estruturação das Unidades do Ensino Infantil/MDE/FNDE	Rede de Ensino Fortalecida	Unidade	40
Informatização das Escolas Municipais/MDE	Rede de Ensino Fortalecida	Percentual	100%
Manutenção e Apoio ao Transporte do Escolar-PNATE	Alunos Transportados	Percentual	100%
Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental-MDE	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Manutenção e Desenvolvimento da Educação Infantil-MDE	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Reforma de Escolas do Ensino Fundamental	Escolas Reestruturadas	Percentual	100%
Valorização do Profissional da Educação Fundamental-FUNDEB 70%	Servidores Satisfeitos	Percentual	100%
Valorização do Profissional da Educação Infantil-FUNDEB 70%	Servidores Satisfeitos	Percentual	100%
Reforma e Ampliação de Escolas da Educação Integral	Quantidades de Escolas Construídas	Unidade	02



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 006 – PROMOÇÃO E DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA
<b>Objetivo:</b> Dinamizar iniciativas e vontades criativas individuais e coletivas da população, comunidades, escolas e principalmente segmentos excluídos em decorrência de aspectos econômicos, sociais ou culturais, com vistas a ação cultural e da arte em diferentes áreas.
<b>Indicadores:</b> -Quantidades de Eventos culturais realizados -Quantidade de espaço construído e melhorado

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Apoio aos Eventos Cívicos, Folclóricos e Religiosos	Eventos Realizados	Unidade	04
Aquisição de Ônibus Rodoviário	Veículo Adquirido	Unidade	01
Construção de Um Centro Comunitário Multiuso	Centro Comunitário Construído	Unidade	01
Fomento ao Setor Cultural	Eventos Realizados	Percentual	100%
Apoio às Entidades Culturais	Entidades Apoiadas	Percentual	100%



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 007 – PRATICAS ESPORTIVAS A TODOS
<b>Objetivo:</b> Incentivar o desenvolvimento e a diversidade do esporte, como forma de lazer e desporto, visando a integração das comunidades e a melhoria da saúde e da qualidade de vida da comunidade Cruzeiroense.
<b>Indicadores:</b> -Quantidades de Eventos esportivos realizados                      -Quantidade de espaço construído e melhorado

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Apoio a Entidades Esportivas	Entidades Apoiadas	Percentual	100%
Construção de Quadra em Grama Sintética	Espaço Físico Construído	Unidade	01
Construção de Quadras Poliesportivas	Espaço Físico Construído	Unidade	02
Construção e Implantação de Complexo Esportivo e de Lazer	Espaço de Lazer Instalado	Unidade	01
Incentivo e Fortalecimento do Desportista-BOLSA ATLETA	Pratica Esportiva Incentivada	Percentual	100%
Melhorias e Revitalização de Quadras Poliesportivas	Espaço de Lazer Instalado	Percentual	100%
Realização e Apoio aos Eventos Esportivos e de Lazer	Eventos Realizados	Unidade	06
Revitalização e Estruturação da Vila Olímpica	Espaço Esportivo Estruturado	Unidade	01



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 008 – JOVEM DE FUTURO
<b>Objetivo:</b> Implementar ações que visem incentivar a juventude no aprimoramento de seus estudos e das relações sociais, bem como promoção ao entretenimento e ao empreendedorismo.
<b>Indicadores:</b> -Quantidade de Jovens Assistidos

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Apoio e Qualificação da Juventude Cruzeirense	Jovens Assistidos	Percentual	100%
Atividades de Entretenimento p/ os Jovens	Jovens Atendidos	Percentual	100%



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 009 – INCLUSÃO E JUSTIÇA SOCIAL
<b>Objetivo:</b> Promover ações de proteção e recuperação social desenvolvendo políticas públicas que garantam os direitos fundamentais e qualidade de vida ao cidadão em risco social.
<b>Indicadores:</b> - Taxa de assistência ao indivíduo - Taxa de Atuação dos conselheiros - Percentual de Entidades Assistidas - Taxa de usuários satisfeitos

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Ações de Benefícios de Prestação Continuada-BPC Escola	Monitoramento Realizado	Percentual	100%
Ações de Benefícios Eventuais	Indivíduo Assistido	Percentual	100%
Apoio a Habitação Social	Famílias Atendidas	Unidade	12
Apoio as Entidades Socioassistenciais	Entidades Assistidas	Unidade	11
Assistência da Primeira Infância no SUAS	Criança e Mãe Assistida	Percentual	100%
Assistência e Proteção a Criança e Adolescente-C.A. FELIZES POR TODA VIDA	Criança Assistida	Percentual	100%
Assistência e Proteção a Mulher Cruzeirense	Mulher Assistida	Percentual	100%
Assistência Social Itinerante nas Comunidades	Família Assistida	Percentual	100%
Auxílio do Bem à Famílias e Indivíduos em Situação de Vulnerabilidade Social	Vulnerabilidade Social Controlada	Percentual	100%
Enfrentamento de Pandemia no SUAS	Pessoas Assistidas	Percentual	100%
Enfrentamento e Erradicação do Trabalho Infantil	Trabalho Infantil Erradicado	Percentual	100%
Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica	Entidade Apoiada	Percentual	100%
Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial	Entidade Apoiada	Percentual	100%

*Cruzeiro do Sul*  
*[Handwritten signature]*





## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Fortalecimento do Controle Social-CMAS/IGD-SUAS	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Fortalecimento do Controle Social-CMAS/IGD-BF	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Gestão Descentralizada do SUAS	Gestão Organizada	Percentual	100%
Gestão do Bolsa Família/IGD-BF	Gestão Organizada	Percentual	100%
Implantação da Casa de Acolhimento de Moradores de Rua	Abrigo Construído	Unidade	01
Implantação do Centro de Atendimento da Mulher	Mulher Assistida	Percentual	100%
Manutenção da Vigilância Sócio Assistencial	Atividades Apoiadas	Percentual	100%
Manutenção do Projeto A FAMÍLIA, COMO VAI?	Famílias Apoiadas	Percentual	100%
Manutenção do Projeto Amigo de Valor	Proteção e Defesa Garantida	Percentual	100%
Projeto Parceiro Amigo do Idoso	Idoso Assistido	Percentual	100%
Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade	Família Assistida	Percentual	100%
Serviços e Fortalecimento da Proteção Social Básica	Família Assistida	Percentual	100%
Atividades do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Criança e Adolescente Assistido	Percentual	100%
Manutenção do Centro do Idoso	Unidade Assistida	Unidade	01
Ações do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente	Conselheiros Atuantes	Percentual	100%
Atenção a Proteção e Defesa do Consumidor	Consumidor Assistido	Unidade	300



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 010 – VALORIZAÇÃO DO HOMEM DO CAMPO
<b>Objetivo:</b> Promover apoio aos produtores rurais com fortalecimento das ações de melhoria das estradas rurais favorecendo o escoamento de produtos com abertura e recuperação de ramais e iluminação, incentivando ainda a geração de renda na implementação de feiras nos Mercados do município.
<b>Indicadores:</b> - Quantidade de produtos adquiridos                      - Taxa do fortalecimento do comércio

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Adequação e Pavimentação das Estradas Vicinais	Mobilidade Permitida	Km	1
Apoio a Produção de Hortifruti	Famílias Beneficiadas	Unidade	100
Apoio e Fortalecimento da Feira do Agricultor	Agricultor Assistido	Percentual	100%
Apoio Técnico ao Produtor e Valorização da Agricultura Familiar	Produtores Assistidos	Percentual	100%
Construção de Mercado Municipal	Comunidade Estruturada	Unidade	01
Implantação de Sistema de Energia na Comunidade Rural	Agropecuária Sustentável	Percentual	100%
Recuperação e Pavimentação de Ramais	Famílias Beneficiadas	Unidade	50
Aquisição de Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas	Produtores Assistidos	Unidade	3.000
Aquisição de Embarcações	Produção Escoda	Percentual	100%
Implantação de Sistema de Energia Solar	Agricultores Assistidos	Unidade	107



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 011 – TURISMO VERDE E SUSTENTAVEL
<b>Objetivo:</b> Identificar e estruturar os Potenciais Turísticos de Cruzeiro do Sul, utilizar ferramentas digitais como estratégia de marketing e criar o selo turismo de sustentabilidade.
<b>Indicadores:</b> -Área do Meio Ambiente conservada      - Taxa de Potencialização do Turismo

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Apoio ao Empreendedor ao Mercado Local	Empreendedorismo Implantado	Percentual	100%
Promoção do Turismo no Município	Eventos Realizados	Unidade	12
Revitalização do Balneário Público Igarapé Preto	Espaço Turístico Instalado	Unidade	01
Implantação do Parque Coração Verde	Parques Criados	Unidade	02
Implantação da Casa do Artesanato	Espaço Artesanal Construído	Unidade	01
Promoção a Eventos de Feira Livre nos Bairros	Feiras Livres Implantadas	Unidade	05

*Handwritten signature and initials*



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 012 – SANEAMENTO É SAUDE E QUALIDADE DE VIDA
<b>Objetivo:</b> Promover as condições básicas para o saneamento com limpeza urbana, drenagem urbana, manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais garantindo saúde e qualidade vida aos munícipes, conforme emana o plano de saneamento básico.
<b>Indicadores:</b> -Quantidade de comunidade atendidas                      - Taxa de manejo realizado

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Gerenciamento do Aterro Sanitário	Aterro Acompanhado e Mantido	Unidade	01
Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares	Adequações Sanitárias Realizadas	Percentual	25%
Implantação do Abastecimento de Água na Área Rural	Comunidades Abastecidas	Unidade	20
Implantação do Abastecimento de Água na Área Urbana	Bairros Abastecidos	Percentual	50%
Limpeza e Coleta de Lixo em Vias Públicas-CIDADE LIMPA	Cidade Limpa	Percentual	100%
Manutenção da Coleta de Lixo Hospitalar/Ambulatorial	Manejo Realizado	Percentual	100%
Serviços de Drenagem das Águas Pluviais Urbanas	Drenagem Mantida	M	4.000
Tratamento e Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água	Redes de Água Mantida	Percentual	100%



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 013 – MEIO AMBIENTE SAUĐAVEL E PROTEGIDO
<b>Objetivo:</b> Promover a qualidade de vida e o conhecimento de questões ambientais atuando na formação da consciência cidadã para a defesa e preservação do meio ambiente.
<b>Indicadores:</b> - Área do Meio Ambiente conservada

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Aquisição de Veículos Administrativo p/ SEMEIA	Suporte Mantido	Unidade	02
Educação Ambiental nas Escolas-MINHA PRIMEIRA ARVORE	Políticas Públicas Implantadas	Percentual	100%
Preservação e Conservação da Biodiversidade	Áreas Revitalizadas	Percentual	100%
Revitalização e Limpeza de Rios, Igarapés e Lagos	Natureza Preservada	Unidade	04
Apoio a Produção de Mudas Florestais	Áreas Arborizadas	Percentual	100%
Manejo de Resíduo Sólidos Urbanos	Coleta e Armazenamento de Lixo Adequado	Percentual	100%
Educação em Saúde Ambiental	Curso Aplicado	Unidade	01



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

<b>Programa:</b> 015 – VIVER MELHOR, VIVER MAIS
<b>Objetivo:</b> Garantir o acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde primária, bem como reduzir os riscos e agravos à saúde da população por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.
<b>Indicadores:</b> -Percentual de pacientes atendidos -Taxa de agravos controlados -Taxa da rede de saúde estruturada -Taxa de família assistidas

Ações de Governo	Produto	Unidade de Medida	Metas Físicas
Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS	Rede de Saúde Fortalecida	Percentual	100%
Ações Estratégicas de Atenção Primária à Saúde-APS	Usuários Atendidos	Percentual	100%
Agentes Comunitários de Saúde-ACS	Comunidade Assistida	Percentual	100%
Apoio e Incentivo aos Microscopistas	Adequação do Trabalho do SUS	Percentual	100%
Assistência Farmacêutica Básica	Atendimento a Farmácia Garantida	Percentual	100%
Atenção à saúde da população para procedimentos MAC	Pacientes Atendidos	Percentual	100%
Atenção à Saúde Fluvial-SAÚDE RURAL	Comunidade Assistida	Percentual	100%
Atenção aos Serviços Básicos de Saúde - ESF	Atenção Primária de Saúde intensificada	Percentual	100%
Atenção à Saúde Bucal-PSB	Pacientes Atendidos	Percentual	100%
Centro de Controle de Zoonoses	Ações de Vigilância e controle animal fortalecidas	Percentual	100%
Construção do Centro Especializado em Reabilitação-CER	Acompanhamento e controle intensificados	Percentual	100%
Construção e Ampliação das UBS	Rede de Saúde Fortalecida	Percentual	100%
Controle de Vigilância Sanitária	Serviços Sanitários Fortalecidos e Controlados	Percentual	100%



ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

### Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

(Art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Enfrentamento à Emergência de Saúde Pública	Agravos Atendidos	Percentual	100%
Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	Saúde Estruturada	Percentual	100%
Gestão dos Serviços do SUS-NUTRISUS	Carência Nutricional Controlada	Percentual	100%
Manutenção dos Polos de Academia de Saúde	Grupos prioritários da Saúde Fortalecidos	Percentual	100%
Programa de Imunização-PNI	Ações de promoção, prevenção e cuidado à saúde fortalecidas.	Proporção	75%
Reforma de Unidade Básica de Saúde	Saúde Estruturada	Percentual	100%
Serviços de Vigilância ENTOMOLÓGICA	Ações de controle Intensificadas e Doenças Combatidas	Percentual	100%
Serviços de Vigilância Epidemiológica	Ações de Vigilância Fortalecidas	Percentual	100%

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE  
 PODER EXECUTIVO - PREFEITURA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 METAS ANUAIS  
 ANO 2023

Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	257.161.488,24	247.747.098,50	1,65	276.367.969,50	257.994.624,33	1,77	313.442.618,90	284.082.035,96	2,01
Receitas Primárias (I)	255.993.977,23	246.622.328,74	1,64	275.160.247,44	256.867.193,40	1,76	312.608.777,60	283.326.304,68	2,00
Despesa Total	257.161.488,24	247.747.098,50	1,65	276.367.969,50	257.994.624,33	1,77	313.442.618,90	284.082.035,96	2,01
Despesas Primárias (II)	251.117.308,46	241.924.189,27	1,61	270.994.052,05	252.977.972,74	1,73	308.698.439,79	279.782.250,36	1,98
Resultado Primário (II) = (I - II)	4.876.668,77	4.698.139,47	0,03	4.166.195,39	3.889.220,65	0,03	3.910.337,81	3.544.051,32	0,03
Resultado Nominal	3.769.126,37	3.631.142,94	0,02	2.970.230,10	2.772.764,88	0,02	2.671.096,06	2.420.890,97	0,02
Dívida Pública Consolidada	30.005.376,22	28.906.913,51	0,19	26.566.749,14	24.800.552,96	0,17	23.895.653,08	21.657.315,78	0,15
Dívida Consolidada Líquida	30.005.376,22	28.906.913,51	0,19	26.566.749,14	24.800.552,96	0,17	23.895.653,08	21.657.315,78	0,15

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Parâmetros macroeconômicos considerados para cálculo das metas fiscais

Variáveis	2023	2024	2025
PIB (% Anual)	-	-	-
Projeção do PIB do Acre - R\$ Milhares	15.630.000.000,00	15.630.000.000,00	15.630.000.000,00
Taxa de inflação	3,80	3,20	3,00
Índice p/ Deflação dos Valores Constantes	1,038	1,0712	1,1034

Fonte: Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado em 25/março/2022 pelo Banco Central

Nota:

- a) Os resultados primário e nominal foram projetados conforme valores estimados de receita e despesa, obedecidas à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de Contabilidade Pública;
- b) O Resultado Primário foi apurado pelo método acima da linha, demonstrando assim autosuficiência de recursos pra cobrir as despesas.
- c) O Resultado nominal foi apurado pelo método acima da linha, demonstrando a redução da dívida pública com garantia da estabilidade de sua amortização.

Prefeito Municipal



MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE  
 PODER EXECUTIVO - PREFEITURA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
 ANO 2023

Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c=b-a)	% (c/a)
Receita Total	166.399.760,80	1,06%	74,27%	235.802.783,72	1,51%	105,25%	69.403.022,92	41,71%
Receita Primária (I)	166.296.162,80	1,06%	74,22%	235.039.587,35	1,50%	104,91%	68.743.424,55	41,34%
Despesa Total	166.399.760,80	1,06%	74,27%	232.873.441,28	1,49%	103,94%	66.473.680,48	39,95%
Despesa Primária (II)	163.400.710,59	1,05%	72,93%	217.983.444,33	1,39%	97,29%	54.582.733,74	33,40%
<b>Resultado Primário (III)=(I - II)</b>	<b>2.895.452,21</b>	<b>0,02%</b>	<b>1,29%</b>	<b>17.056.143,02</b>	<b>0,11%</b>	<b>7,61%</b>	<b>14.160.690,81</b>	<b>489,07%</b>
<b>Resultado Nominal</b>	<b>2.800.195,22</b>	<b>0,02%</b>	<b>1,25%</b>	<b>16.165.649,29</b>	<b>0,10%</b>	<b>7,22%</b>	<b>13.365.454,07</b>	<b>477,30%</b>
Dívida Pública Consolidada	31.958.376,48	0,20%	14,26%	38.733.015,00	0,25%	17,29%	6.774.638,52	21,20%
Dívida Consolidada Líquida	31.958.376,48	0,20%	14,26%	16.969.715,28	0,11%	7,57%	-14.988.661,20	-46,90%

Fonte: Anexo VI do RREO/2021

**Nota:**

a) PIB Estado do Acre apurado em: 2019 R\$ 15.630.000.000,00  
 b) Receita Corrente Líquida (RCL) apurada em: 2021 R\$ 224.047.972,97



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE  
 PODER EXECUTIVO - PREFEITURA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
 ANO 2023

Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						%	2024	%	2025	%
	2020	2021	%	2022	%	2023					
Receita Total	168.439.407,00	166.399.760,80	-1,21%	184.376.942,16	10,80%	257.161.488,24	39,48%	276.367.969,50	7,47%	313.442.618,90	13,41%
Receita Primária(I)	168.222.269,00	166.296.162,80	-1,14%	184.317.459,87	10,84%	255.993.977,23	38,89%	275.160.247,44	7,49%	312.608.777,60	13,61%
Despesa Total	168.439.407,00	166.399.760,80	-1,21%	184.376.942,16	10,80%	257.161.488,24	39,48%	276.367.969,50	7,47%	313.442.618,90	13,41%
Despesa Primária(II)	163.292.065,00	163.400.710,59	0,07%	180.610.949,84	10,53%	251.117.308,46	39,04%	270.994.052,05	7,92%	308.698.439,79	13,91%
Resultado Primário(I - II)	<b>4.930.204,00</b>	<b>2.895.452,21</b>	-41,27%	<b>3.706.510,03</b>	28,01%	<b>4.876.668,77</b>	31,57%	<b>4.166.195,39</b>	-14,57%	<b>3.910.337,81</b>	-6,14%
Resultado Nominal	<b>3.909.883,00</b>	<b>2.800.195,22</b>	-28,38%	<b>3.569.796,93</b>	27,48%	<b>3.769.126,37</b>	5,68%	<b>2.970.230,10</b>	-21,20%	<b>2.671.096,06</b>	-10,07%
Dívida Pública Consolidada	24.336.374,00	31.958.376,48	31,32%	35.048.174,07	9,67%	30.005.376,22	-14,39%	26.566.749,14	-11,46%	23.895.653,08	-10,05%
Dívida Consolidada Líquida	22.696.813,00	31.958.376,48	40,81%	35.048.174,07	9,67%	30.005.376,22	-14,39%	26.566.749,14	-11,46%	23.895.653,08	-10,05%

Fonte: Anexo VI do RREO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						%	2024	%	2025	%
	2020	2021	%	2022	%	2023					
Receita Total	161.701.831,00	160.617.529,73	-0,67%	178.141.973,10	10,91%	247.747.098,50	39,07%	257.994.624,33	4,14%	284.082.035,96	10,11%
Receita Primária(I)	161.380.692,00	160.517.531,66	-0,53%	178.084.502,29	10,94%	246.622.328,74	38,49%	256.867.193,40	4,15%	283.326.301,68	10,30%
Despesa Total	161.701.831,00	160.617.529,73	-0,67%	178.141.973,10	10,91%	247.747.098,50	39,07%	257.994.624,33	4,14%	284.082.035,96	10,11%
Despesa Primária(II)	155.554.489,00	157.722.693,62	1,39%	174.503.333,18	10,64%	241.924.189,27	38,64%	252.977.972,74	4,57%	279.782.250,36	10,60%
Resultado Primário(I - II)	<b>5.826.204,00</b>	<b>2.794.838,04</b>	-52,03%	<b>3.581.169,11</b>	28,14%	<b>4.698.139,47</b>	31,19%	<b>3.889.220,65</b>	-17,22%	<b>3.544.051,32</b>	-8,88%
Resultado Nominal	<b>3.753.488,00</b>	<b>2.702.891,14</b>	-27,99%	<b>3.449.079,16</b>	27,61%	<b>3.631.142,94</b>	5,28%	<b>2.772.764,88</b>	-23,64%	<b>2.420.890,97</b>	-12,69%
Dívida Pública Consolidada	23.362.919,00	30.847.853,75	32,04%	33.862.970,12	9,77%	28.906.913,51	-14,64%	24.800.552,96	-14,21%	21.657.315,78	-12,67%
Dívida Consolidada Líquida	21.723.358,00	30.847.853,75	42,00%	33.862.970,12	9,77%	28.906.913,51	-14,64%	24.800.552,96	-14,21%	21.657.315,78	-12,67%

Parâmetros Utilizado

Taxa de inflação	4,00	3,60	3,50
Índice p/ Deflação dos Valores Constantes	1,04	1,0360	1,035

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE  
 PODER EXECUTIVO - PREFEITURA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
 ANO 2023

Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio / Capital	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Reservas	-		-		-	0,00
Resultado Acumulado	228.844.244,54	100,00	196.098.398,64	100,00	172.998.754,35	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>228.844.244,54</b>	<b>100,00</b>	<b>196.098.398,64</b>	<b>100,00</b>	<b>172.998.754,35</b>	<b>100,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio / Capital	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Reservas	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Resultado Acumulado	-	0,00	-	0,00	-	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

**Nota:**

a) O sistema previdenciário adotado pelo município de Cruzeiro do Sul/AC é o RGPS a cargo do INSS, portanto não há RPPS.

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE  
 PODER EXECUTIVO - PREFEITURA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
 ANO 2023

Demonstrativa 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	467.998,13	443.903,76	402.842,66	Redução das Despesas Não Primárias
IPTU	Remissão	Programas de calamidade ou emergência pública	467.998,13	443.903,76	444.386,83	Redução das Despesas Não Primárias
IPTU	Anistia/Remissão	Contribuintes de Pequenas e médias empresas	732.001,87	435.455,64	154.484,13	Redução de débitos com o estímulo à arrecadação e geração de renda
ISS	Anistia/Isenção/Remissão	Contribuintes inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa	1.144.959,21	466.554,78	423.398,46	Redução da inadimplência com o estímulo à arrecadação
Derais Impostos e Taxas	Remissão	Contribuintes de Pequenas e médias empresas	1.124.732,54	143.965,76	164.390,91	Redução de débitos com o estímulo à arrecadação e geração de renda
Taxa de Limpeza	Remissão	Contribuintes inscritos em Dívida Ativa	249.735,98	194.150,17	176.191,28	Redução de débitos com o estímulo à arrecadação e geração de renda
<b>TOTAL</b>			<b>4.187.425,86</b>	<b>2.127.933,87</b>	<b>1.765.694,27</b>	

R\$ 1,00

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças

**NOTA:**

1- A previsão de renúncia de receita para o período 2023-2025, além dos benefícios já existentes, não requerem medidas compensatórias pelo aumento de receita, pois já estar deduzida da projeção de arrecadação da receita. Assim, considerando como providência a redução de despesas e o estímulo a arrecadação, onde desta forma não comprometerá as metas fiscais estabelecidas pelo Município.

2- Os valores da renúncia projetados para 2024 e 2025, foram aplicados sobre o saldo de dívida, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

- a) inflação 2024 em: 3,20%
- b) inflação 2025 em: 3,00%



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE  
PODER EXECUTIVO - PREFEITURA  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
ANO 2023

ARF - LRF, Art. 4o., § 3o.

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demanda Judiciais	-	-	-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-	-	-
Avais e Garantias Concedidas	-	-	-
Assunção de Passivos	-	-	-
<b>Assistências Diversas:</b>	<b>1.088.759,18</b>		<b>1.088.759,18</b>
Assistência emergencial contra enchentes fluviais	423.406,35	Abertura de crédito suplementar: por excesso, se ocorrer;	423.406,35
Assistência emergencial contra catástrofes	302.433,11	por anulação total ou parcial de outras despesas; e/ou	302.433,11
Assistência emergencial contra Epidemias	362.919,73	por remanejamento da Reserva de Contingência.	362.919,73
Outros Passivos Contingentes	-	-	-
<b>Subtotal</b>	<b>1.088.759,18</b>	<b>Subtotal</b>	<b>1.088.759,18</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Frustração de Arrecadação	60.486,62	Limitação de Empenho	60.486,62
Restituição de Tributos a Maior	-	-	-
Discrepância de Projeções	-	-	-
Outros Riscos Fiscais	60.486,62	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discriminatórias	60.486,62
<b>Subtotal</b>	<b>120.973,24</b>	<b>Subtotal</b>	<b>120.973,24</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.209.732,42</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.209.732,42</b>

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Nota:

a) Reserva de contingência constituída por 0,5% da RCL: R\$ 241.946.484,67 projetada para o exercício financeiro de 2023

Prefeito Municipal